



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505861-58.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante YURI MATHEUS RIBEIRO SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1505861-58.2022.8.26.0506

Apelante: Yuri Matheus Ribeiro Santana

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ribeirão Preto

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Recurso defensivo. Pretensão de absolvição por falta de provas e ilegalidade no reconhecimento em sede policial. Pedido subsidiário de afastamento, ou redução ou possibilidade de parcelamento dos valores indenizatório e reparatório fixados em favor da vítima. Questão preliminar afastada. Eventual inobservância ao disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não tem o condão de invalidar a prova coligida, podendo tão somente influir na valoração a ser-lhe atribuída, na moldura do sistema do livre convencimento. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas pela prova oral. Réu preso em flagrante — ainda que sem o celular da vítima, levado pelos outros comparsas, que fugiram - nas proximidades, momentos após a subtração e depois de ter subtraído o celular de outra mulher (fato que culminou em condenação por roubo). Condenação mantida. Pena final mínima, em regime aberto, com substituição por alternativas. Indenização em favor da vítima compatível com os danos materiais e morais por ela experimentados, e não comporta arredamento. Recurso improvido.

Voto n. 52.985

1. Insurge-se o réu **Yuri Matheus Ribeiro Santana** contra a r. sentença¹ prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. MARIANA DE OLIVEIRA SATURNINO, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, mais 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além de indenização em favor da vítima, no valor de

¹ Fls. 174/182.

R\$ 2.000,00.

Postula a Defesa, em suas razões², o desate absolutório, por insuficiência de provas, bem como haver ilegalidade no reconhecimento em sede policial. Subsidiariamente, requer o afastamento do dever de indenizar, ou a redução do valor fixado, ou a possibilidade de parcelamento.

O recurso foi devidamente contra-arrazado.³

O r. parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. Edilson Mougenot Bonfim, é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

2. A alegada nulidade no reconhecimento constitui matéria preliminar.

Irrelevante eventual inobservância ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Cabe lembrar que o próprio art. 226, inciso II, do CPP, determina que o procedimento ali previsto para o reconhecimento será adotado “se possível”, o que traduz mera recomendação, e não uma determinação.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC

² Fls. 204/208.

³ Fls. 215/218.

115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O “*habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado*” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido.” (HC 227629 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023).

Tem-se, portanto, que a inobservância das formalidades do artigo 226 não invalida o reconhecimento; caberá ao Julgador conferir a ele, na moldura do sistema do livre convencimento, a valoração devida, levando em conta, inclusive, a forma como realizado.

Aliás, tecnicamente, o reconhecimento realizado sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal nada mais é do que parte integrante do próprio depoimento.

No caso em questão, conforme as declarações da vítima, o apelante, juntamente com outros dois indivíduos (um dos quais tomou da mão da vítima do celular), praticou a subtração. Em seguida, os ladravazes correram, mas o apelante não teve a mesma sorte dos seus comparsas (que conseguiram fugir de bicicleta). Durante a tentativa de fuga, a vítima correu atrás dos assaltantes e, ao chegar no próximo quarteirão, deparou-se com o acusado contido por populares, depois de ter caído. A declarante imediatamente o reconheceu com um dos três rapazes que estavam no ponto de ônibus.

Tal meio de prova pode ser utilizado desde que corroborado por outros

elementos probatórios, como ocorreu no presente caso, já que, conforme será demonstrado, a condenação do acusado não se baseou exclusivamente no reconhecimento, mas também nos relatos da vítima e do policial militar, e nas circunstâncias da prisão, formando-se, assim, um conjunto suficiente para embasar a condenação.

Assim, não se vislumbra a alegada nulidade.

Rejeita-se, pois, a matéria preliminar.

3. A imputação era de roubo majorado pelo concurso de agentes.

Nos exatos termos da exordial⁴, “(...) no dia 03 de março de 2022, por volta das 12h30, na Rua Cerqueira César, nº 197, bairro Centro, nesta comarca, YURI (...) menor de 21 anos (...) em concurso e previamente conluiado com outros dois indivíduos ainda não identificados, mediante violência a pessoa, subtraiu para si, o telefone celular marca Motorola, modelo G10, avaliado em R\$ 1.000,00 (...) de L.B.G. Segundo apurado, o denunciado e seus dois comparsas ainda não identificados, previamente intencionados em praticar roubos, passaram a procurar suas vítimas utilizando de bicicletas. Ao passarem pelo local dos fatos, um ponto de ônibus, YURI e seus comparsas avistaram a vítima L.B.G. manuseando seu telefone celular, e resolveram agir. Desta forma, o denunciado e os comparsas se aproximaram da ofendida, e enquanto um dos comparsas mediante violência arrancou o celular da mão da vítima, o indiciado e o terceiro ladravaz permaneceram fazendo a segurança. Em seguida os três fugiram de bicicleta na posse do bem subtraído. Ocorre que, a polícia militar foi acionada, e realizadas diligências nas imediações, com auxílio de populares, YURI foi preso na Rua Mariana Junqueira, nº 771, ou seja, a um quarteirão do local do roubo, no momento em que havia praticado outro roubo de celular, cujos fatos foram apurados em autos diversos. No entanto, os dois comparsas conseguiram fugir com a res furtivae, assim, consumando o crime de roubo (...).”.

⁴ Fls. 89/90.

Ao cabo da instrução criminal, a MM^a. Juíza *a quo*, operando a desclassificação, condenou o réu por furto qualificado pelo concurso de pessoas.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que o apelante cometeu o crime pelo qual foi condenado.

A materialidade ficou demonstrada por boletim de ocorrência, termo de declarações, e pela prova oral coligida.

Certa, igualmente, a autoria.

Nas duas fases, o acusado negou a prática delitiva.⁵

Interrogado em Juízo, sustentou que na data dos fatos estava sozinho no centro da cidade, vendendo panos de prato. Foi preso por subtrair o celular de outra mulher. Não conhece os outros “moleques”. Não conhecia os policiais que o prenderam.

É inócua a tentativa de exculpar-se.

Perante a Magistrada, a vítima declarou tinha acabado de sair do trabalho e estava no ponto de ônibus, conversando com a sua mãe pelo celular através de mensagens, quando três rapazes, que também estavam no ponto de ônibus (sendo um deles o réu) lhe surrupiaram o celular. Não deu tempo de um “senhorzinho” avisar a declarante, e ela acabou correndo atrás dos meliantes até o próximo quarteirão. Não foi o réu quem lhe tomou o aparelho, mas “*era ele que estava no meio (...) foi muito rápido, ele só levou o celular*”. Quando a declarante alcançou o réu, ele já havia sido contido por um rapaz, e não conseguiu fugir com os comparsas; “*cada um estava em uma bicicleta (...) ele caiu (...) o rapaz conseguiu segurar ele*”. Outra vítima foi

⁵ Interrogatório policial a fls. 74.

também atacada e teve o celular tomado, mas, ao contrário da declarante, a outra pessoa conseguiu recuperar o objeto. Cada um dos ladrões estava em uma bicicleta. A declarante teve um prejuízo de cerca de R\$ 2.000,00; estava pagando o celular de forma parcelada, e precisou comprar um novo aparelho. Quando o celular foi surrupiado, não viu o rosto do ladrão; viu que era o réu porque ele havia caído e estava contido no outro quarteirão.

A seu turno, a testemunha Ademilson Galeti, policial militar, corroborou os fatos descritos na denúncia. Relatou foi acionado via COPOM, pois vários indivíduos de bicicleta estavam roubando mulheres no ponto de ônibus, e populares haviam detido um deles, que subtraía o celular de uma senhora. Na ocasião também foi apreendido um menor. A vítima reconheceu o acusado como autor da infração.

O relato da vítima tem credibilidade, eis que seguro e coeso, especialmente porque não há nenhuma evidência nos autos de que ela tivesse algum motivo para falsamente incriminar o apelante, sabedora de que o delito em questão é gravíssimo.

A propósito, vale colacionar julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. RECURSO DEFENSIVO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra das vítimas, que narram com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente

incriminarem o réu ou acrescentarem aos seus relatos fatos não condizentes com a realidade (...)” (AREsp nº 1.275.927/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, J. 26.04.2018, DJ 03.05.2018).

Como se vê, a prisão em flagrante do acusado nas proximidades (no quarteirão ao lado), após ter tentado correr de bicicleta juntamente com os outros ladravazes que levaram o celular da vítima, aliada às declarações da vítima e ao depoimento da testemunha policial, não deixa dúvida sobre a autoria do furto em comparsaria.

Pueril a tese de que o acusado estava no local apenas para exercer o digno trabalho de vendedor de panos de prato. Do contrário, não teria corrido junto com os outros ladrões, nem, muito menos, subtraído um pouco antes o aparelho celular de outra vítima, como admitiu durante o seu interrogatório.

A propósito, o processo 1500559-73.2022.8.26.0530⁶, iniciado a partir de roubo ocorrido no mesmo contexto, em momento anterior, culminou na prolação de acórdão confirmatório da condenação do réu, de onde se extrai o seguinte:

“A vítima, na primeira fase da persecução penal, declarou que 'estava num ponto de ônibus na Rua Mariana Junqueira, próximo à Rua Cerqueira César, e quando foi fazer uso de seu celular, três indivíduos, com bicicletas, passaram e um deles roubou seu celular (...)' . O apelante (...) em juízo, sustentou 'que não estava junto com os outros dois indivíduos, os quais não tentaram pegar o celular da vítima. Passou de bicicleta, sem querer esbarrou nela apenas uma vez, puxou o celular e ela caiu. Fugiu, mas foi detido pela população próximo ao local dos fatos, na posse do aparelho celular' (...) nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida.”.

⁶ Fls. 170/183 dos referidos autos (trânsito em julgado). 5ª Câmara Criminal. Relator Desembargador MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA. Julgado em 28 de junho de 2024.

Como se vê, embora a vítima não tenha notado o rosto do acusado, não teve qualquer dúvida ao reconhecê-lo. Afinal, a vítima passou a perseguir os meliantes assim que o aparelho foi arrebatado, e, no quarteirão seguinte, o acusado já estava contido, depois da queda. Não importa se foi o réu quem tomou do celular da vítima (como ocorreu em relação à outra mulher, momentos antes), mas, sim, que estava associado aos demais ladrões na rapina.

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão absolutória.

Destarte, justa a condenação, tal como lançada.

4. A pena, ao término das três fases de dosagem, não suplantou o mínimo legal, isto é, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Não foi considerada na dosimetria a existência de condenação no processo 1500559-73.2022.8.26.0530⁷ (anteriormente referido), relativo ao roubo contra a outra vítima que também estava em um ponto de ônibus, ocorrido antes dos fatos em exame, cujo trânsito em julgado ocorreu no curso deste processo.

A seu turno, ainda que se considere presente a atenuante da menoridade relativa, ela não modifica a reprimenda, já que as atenuantes não têm o condão de permitir seja reduzida a pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

O valor do bem subtraído impede o reconhecimento do privilégio. Isso porque apesar de a avaliação ter chegado ao “*valor aproximado*” de mil reais⁸, a vítima declarou que há pouco tempo o adquirira por dois mil reais, e que ainda estava pagando as últimas prestações. O último valor, portanto, é o mais próximo da realidade.

⁷ Fls. 106.

⁸ Fls. 71.

O regime aberto é o mais benéfico.

Presentes os requisitos legais, a MMA. Juíza *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor correspondente a um salário-mínimo.

Finalmente, foi fixada indenização mínima no valor de R\$ 2.000,00 em favor da vítima, pelos “*prejuízos financeiro (...) e moral sofridos*”.

De fato, constou da denúncia o pedido de fixação de “*valor mínimo para a reparação dos prejuízos causados à vítima, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fl. 71 e mais R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral*”.

Fica mantido o valor fixado, pois, além da reparação do dano material causado, a vítima faz jus à reparação por conta da angustiosa situação vivenciada.

Eventual parcelamento dos valores fixados dar-se-á no âmbito executivo.

5. Isto posto, pelo meu voto, afastada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR